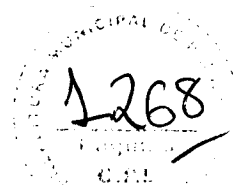




PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025-PE

RECURSO ADMINISITRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDIDO.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa **Energética Comercio e Serviços Ltda.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DIVERSOS, DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **27/05/2025 09:35**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via plataforma M2ACOMPRAS conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em **27/05/2025 09:35** (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

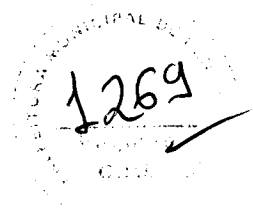
Por sua vez a contrarrazão apresentada pela empresa **AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, apresentou sua peça na data de **29/05/2025 18:21** tempestivamente, onde prestou esclarecimentos quanto ao ocorrido onde registra as seguintes observações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



Ocorre Sr. Pregoeiro, que por problemas técnicos ficamos incomunicáveis com sala de licitação o que impossibilitou o registro da solicitação de prorrogação de prazo que somente no dia seguinte com prorrogação dos prazos concedido a todos os licitantes foi nos dado o ensejo para envio da proposta ratificadora do lote 04. Tal equívoco da comissão nos levou a desclassificação do referido lote que após sanado contamos com vossa compreensão anulando nossa desclassificação. Diante do exposto solicitamos que desconsidere os argumentos do recorrente e nos mantenha como vencedores do referido lote .

DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega em sua peça que durante a fase de apresentação de propostas e documentos de habilitação do certame, realizada em 22/05/2025, às 09h56, a empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA foi declarada vencedora dos Lotes 04 (Areias e Afins), 05 (Fios, Cabos e Afins) e 09 (Cimentos e Afins), conforme registros do sistema m2atecnologia.com.br.

Contudo, no dia 21/05/2025, às 11h27, foi registrada no mesmo sistema a desclassificação da empresa AJSN para o Lote 04, com a seguinte justificativa: “Participante AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ nº 11.415.493/0001-47) foi desclassificada do Lote 04 - AREIAS E AFINS pelo pregoeiro(a). Motivo: Empresa fica desclassificada, por não apresentar a proposta readequada.” Ressaltamos que não houve no sistema qualquer solicitação tempestiva de prorrogação do prazo para o Lote 04. A única solicitação registrada no chat do sistema foi feita no dia 21/05/2025, às 13h31, referente ao Lote 05, nos seguintes termos:

“A empresa AJSN vem por meio solicitar prorrogação de prazo por igual para envio da proposta ratificadora ref. ao Lote 05.”

Posteriormente, às 15h25 do mesmo dia, a empresa enviou uma proposta readequada que incluía tanto o Lote 04 quanto o Lote 05. O(a) Pregoeiro(a) aceitou essa proposta no dia 22/05/2025, declarando a empresa vencedora também no Lote 04, mesmo após a desclassificação anterior e sem justificativa formal conforme exigido pelo edital.

Em 22/05/2025, às 10h15, solicitamos formalmente, por meio do chat, esclarecimentos ao(à) Pregoeiro(a) sobre a reclassificação da empresa AJSN no Lote 04, tendo sido respondido às 11h08: “Bom dia, este lote tinha sido desclassificado para esta empresa por erro, o mesmo foi atualizado e como ela tinha anexado a proposta do referido lote, já se sagrou vencedora.”

Destacamos que não houve justificativa com base no edital para a reclassificação da empresa, tampouco foi dado tratamento isonômico aos demais licitantes, que não tiveram oportunidade de corrigir e enviar propostas fora do prazo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito do recurso apresentado pela Recorrente, vê-se que a peça fundamenta converge diretamente para a observância aos princípios da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO

1270

edital e da isonomia entre os licitantes, motivos estes ao qual a conduta deste pregoeiro está estritamente vinculada.

Mais adiante vejamos que foi citado a “RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA”; Neste ponto determinante da peça recursal vale ressaltar que todos atos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos na Lei Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Primeiramente, importante ponderar que é uníssono o entendimento de que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos.

A concepção descrita no parágrafo acima ecoa em qualquer esfera do Estado Democrático de Direito, sendo certo que todos os atos administrativos sofrem controle por parte do poder público, o chamado Princípio da Autotutela Administrativa.

Assim, a possibilidade de revisão dos atos é a materialização do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula nº 473 do STF:

“Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Sobre o princípio da autotutela, depreende-se ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. P.35 - 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016)

Ou seja, a Administração poderá, no intuito de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, rever seus atos caso se constate qualquer irregularidade.

Feitas essas breves considerações, vê-se que este é o caso dos autos conforme registros a seguir:

Convocação	Participante ATIVA PLUS inscrito no CNPJ/MF Nº 21.923.617/0001-59, foi convocada.			20-05-2025 16:57:08
Desclassificação	O participante ATIVA PLUS inscrito no CNPJ/MF Nº 21.923.617/0001-59, R\$ 170.050,00 foi desclassificado. Motivo: Empresa fica desclassificada, por não apresentar a proposta readequada.			21-05-2025 11:09:24
Convocação	Participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 11.415.493/0001-47, foi convocada.			21-05-2025 11:09:32
Desclassificação	O participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 11.415.493/0001-47, R\$ 170.651,50 foi desclassificado. Motivo: Empresa fica desclassificada, por não apresentar a proposta readequada.			21-05-2025 11:27:39
Desclassificação anulada	Anulação da desclassificação do(a) participante 11.415.493/0001-47 AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA para o(a) 4. Motivo: LOTE FOI SELECIONADO ERADO	11.415.493/0001-47	170.651,5000	21-05-2025 11:31:23
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 11.415.493/0001-47, no valor de R\$ 170.651,50 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)			21-05-2025 16:25:42



Vejamos parte ata da sessão registrada via plataforma m2a onde este trecho retirado do lote 04, comprova o equívoco cometido pelo pregoeiro na data de 21/05/2025 as 11:27:39. Entretanto logo em seguida após notar tal erro e o mesmo sendo sanável, sem prejuízo aos demais concorrentes o condutor anulou a desclassificação indevida da participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA, onde a própria plataforma retorna para a fase de convocação.

Após a reclassificação da empresa ocorrida em 21/05/2025 as 11:31:23, foi solicitado ao licitante as 11:43:40 do mesmo dia conforme a reajustada tanto dos lotes 04 como do lote 05 conforme trecho a seguir:

Desclassificação	Proposta de R\$ 110.000,00 foi desclassificada. Motivo: Empresa fica desclassificada por não apresentar a proposta readequada.	21/05/2025 11:42:58
Convocação	Participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 11.415.493-0001-47, foi convocada.	21/05/2025 11:43:40
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 11.415.493-0001-47, no valor de R\$ 110.295,10 (cento e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos)	21/05/2025 16:26:09

Sabendo dos prazos de 120 minutos para apresentar a consolidada e por interesse de cumprir com o requerido a participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA notificou via chat o pregoeiro sobre a possibilidade de prorrogação de prazo conforme se vê.

Fornecedor	21/05/2025 08:46:13	Sr Pregoeiro solicitamos reabertura do prazo para envio da ratificadora.
Pregoeiro(a)	21/05/2025 08:47:57	Senhores vamos conceder novo prazo
Fornecedor	21/05/2025 08:51:38	Sr Pregoeiro, estaremos a aguardando a liberação no sistema para envio da proposta readequada
Fornecedor	21/05/2025 13:31:31	Boa tarde! A empresa AJSN vem por meio solicitar prorrogação de prazo por igual para envio da proposta ratificadora para o lote 05
Pregoeiro(a)	21/05/2025 13:58:16	Senhores representantes, se atentem aos prazos

Estando a licitante dentro dos prazos o pregoeiro acatou o pedido onde foi prorrogado o tempo de envio para apresentação da consolidada, onde as 15:25:28 foi anexada a reajustada de ambos os lotes 04 e 05, conforme comprovado a seguir:



1273

LOTE 04 - AREIA SIAI 001							
Item	Especificação	Unid	Quant	Marca	Vi Unid(R\$)	Vi Total(R\$)	
01	AREIA SIAI 001	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
02	AREIA SIAI 002	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
03	AREIA SIAI 003	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
04	AREIA SIAI 004	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
05	AREIA SIAI 005	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
06	AREIA SIAI 006	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
07	AREIA SIAI 007	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
08	AREIA SIAI 008	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
09	AREIA SIAI 009	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
10	AREIA SIAI 010	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
11	AREIA SIAI 011	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
12	AREIA SIAI 012	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
13	AREIA SIAI 013	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
14	AREIA SIAI 014	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
15	AREIA SIAI 015	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
16	AREIA SIAI 016	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
17	AREIA SIAI 017	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
18	AREIA SIAI 018	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
19	AREIA SIAI 019	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
20	AREIA SIAI 020	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
21	AREIA SIAI 021	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
22	AREIA SIAI 022	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
23	AREIA SIAI 023	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
24	AREIA SIAI 024	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
25	AREIA SIAI 025	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
26	AREIA SIAI 026	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
27	AREIA SIAI 027	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
28	AREIA SIAI 028	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
29	AREIA SIAI 029	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
30	AREIA SIAI 030	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
31	AREIA SIAI 031	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
32	AREIA SIAI 032	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
33	AREIA SIAI 033	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
34	AREIA SIAI 034	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
35	AREIA SIAI 035	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
36	AREIA SIAI 036	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
37	AREIA SIAI 037	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
38	AREIA SIAI 038	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
39	AREIA SIAI 039	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
40	AREIA SIAI 040	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
41	AREIA SIAI 041	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
42	AREIA SIAI 042	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
43	AREIA SIAI 043	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
44	AREIA SIAI 044	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
45	AREIA SIAI 045	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
46	AREIA SIAI 046	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
47	AREIA SIAI 047	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
48	AREIA SIAI 048	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
49	AREIA SIAI 049	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
50	AREIA SIAI 050	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
51	AREIA SIAI 051	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
52	AREIA SIAI 052	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
53	AREIA SIAI 053	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
54	AREIA SIAI 054	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
55	AREIA SIAI 055	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
56	AREIA SIAI 056	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
57	AREIA SIAI 057	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
58	AREIA SIAI 058	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
59	AREIA SIAI 059	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
60	AREIA SIAI 060	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
61	AREIA SIAI 061	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
62	AREIA SIAI 062	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
63	AREIA SIAI 063	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
64	AREIA SIAI 064	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
65	AREIA SIAI 065	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
66	AREIA SIAI 066	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
67	AREIA SIAI 067	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
68	AREIA SIAI 068	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
69	AREIA SIAI 069	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
70	AREIA SIAI 070	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
71	AREIA SIAI 071	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
72	AREIA SIAI 072	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
73	AREIA SIAI 073	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
74	AREIA SIAI 074	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
75	AREIA SIAI 075	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
76	AREIA SIAI 076	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
77	AREIA SIAI 077	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
78	AREIA SIAI 078	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
79	AREIA SIAI 079	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
80	AREIA SIAI 080	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
81	AREIA SIAI 081	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
82	AREIA SIAI 082	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
83	AREIA SIAI 083	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
84	AREIA SIAI 084	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
85	AREIA SIAI 085	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
86	AREIA SIAI 086	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
87	AREIA SIAI 087	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
88	AREIA SIAI 088	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
89	AREIA SIAI 089	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
90	AREIA SIAI 090	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
91	AREIA SIAI 091	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
92	AREIA SIAI 092	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
93	AREIA SIAI 093	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
94	AREIA SIAI 094	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
95	AREIA SIAI 095	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
96	AREIA SIAI 096	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
97	AREIA SIAI 097	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
98	AREIA SIAI 098	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
99	AREIA SIAI 099	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	
100	AREIA SIAI 100	m³	100		170.651,50	17.065.150,00	

Print da tela do pregão

No mesmo dia as 16:25:42 o pregoeiro aceitou a proposta de ambos os lotes comprovando que houve a convocação tanto para o lote 04 e lote 05 de forma sincronizada:

Desclassificação	R\$ 170.651,50 foi desclassificada. Motivo: Empresa fica desclassificada, por não apresentar a proposta adequada.			21/05/2025 11:27:39
Desclassificação anulada	Anulação da desclassificação do(a) participante 11.415.493/0001-47 AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA para o(a) 4. Motivo: LOTE FOI SELECIONADO	11.415.493/0001-47	170.651,5000	21/05/2025 11:31:23
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 11.415.493/0001-47, no valor de R\$ 170.651,50 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)			21/05/2025 16:25:42

Trecho da aceitabilidade referente ao lote 04

Desclassificação	Desclassificação de R\$ 110.000,00 foi desclassificada. Motivo: Empresa fica desclassificada, por não apresentar a proposta adequada.	21/05/2025 11:42:58
Convocação	Participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 11.415.493/0001-47, foi convocada.	21/05/2025 11:43:40
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 11.415.493/0001-47, no valor de R\$ 110.295,10 (cento e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos)	21/05/2025 16:26:09

trecho da aceitabilidade referente ao lote 05

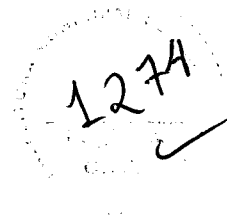
Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso e em consonância com as comprovações de conduta isonômica deste pregoeiro, e no uso do seu direito a autotutela onde veio a retratar tal equívoco quanto a desclassificação repentina da recorrida decide divulgar à seguinte conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

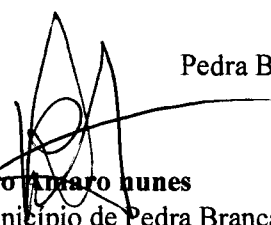
UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO



DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, **DECIDO** pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantenho assim a decisão de vencedora do lote 04 a empresa **AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**.

Pedra Branca - CE, 04 de junho de 2025.


Pedro Amaro Nunes

pregoeiro do Município de Pedra Branca-CE

Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

UNIDOS NO TRABALHO E GUIADOS PELO COMPROMISSO

1275

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. Pedro Amaro nunes

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE

Eu, Eudasio Fernandes Cezar, Ordenador de despesas da secretaria de desenvolvimento urbano e meio ambiente, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025-PE, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, além da decisão tomada por Vossa Senhoria em 04 de junho de 2025, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que o agente de contratação atuou com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pelo agente de contratação e nos documentos que instruem o processo, ratifico a decisão proferida, indeferindo o recurso interposto pela empresa ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e mantendo todos os termos da decisão anterior sem alterações.

Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 04 de junho de 2025.

Eudasio Fernandes Cezar
secretaria de desenvolvimento urbano e meio
ambiente
Ordenador de Despesa